



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 089/2020

EDITAL Nº 503/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica com o objetivo de fornecer uma Solução Educacional de Comunicação Escola Família, a ser composta por um software web e por um aplicativo para dispositivo móvel, com as respectivas licenças de uso, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, atualização, treinamento e implantação em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO PELAS RAZÕES CONTIDAS NO PROCESSO Nº 5538/2020/APENSO - INTERPOSTO PELA EMPRESA: EDUFY SISTEMAS LTDA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Diretoria de Licitações e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: Edufy Sistemas Ltda, com relação a decisão do Pregoeiro amparado no parecer técnico da Secretaria Requisitante juntamente com a CANOASTEC, julgou vencedora da Licitação a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. Alega a recorrente o que segue, resumidamente: "(...)DA TEMPESTIVIDADE O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 14/01/2020 as 15h e 46m, dentro do prazo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão as 15h e 40m desta mesma data. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 17/01/2020, sendo, portanto, tempestivo. DO MÉRITO: DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 6.1.6 DO EDITAL (...) Um tanto quanto subjetivo é o item 6.1.6 do presente edital quando para comprovação da capacidade técnica limita-se a pedir "Comprovação de capacitação técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível/ em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação" estando na contramão o item 2.1.3 do ANEXO I do edital que detalhadamente aponta os requisitos do conjunto de recursos da solução cuja qual o município tem interesse de contratar. Recursos estes, certamente detalhadamente pensados e aderentes aos processos já praticados ou que se pretende praticar nesta administração. Diz-se subjetivos e portanto insuficientes para a comprovação técnica, a exigência do edital, pois com um atestado, por si só, faz-se incapaz de comprovar o atendimento aos requisitos detalhados no já citado item 2.1.3 do ANEXO I do edital. Sabe-se que o aceite das propostas e habilitações tiveram chancelas de outros setores e interessados e portanto influenciaram em sua decisão. Porém, Sr pregoeiro, importante salientar que são temerárias, para não dizer irresponsáveis, as conclusões de análise do Sr Gustavo Buzzati Pacheco (CanoasTEC), que cita "SIM, OS DOCUMENTOS TÉCNICOS ATENDEM AO EXIGIDO NO EDITAL" bem como do Sr. Rodrigo Machado Nunes que corroborou com o parecer ora descrito manifestando que: "A SME ACOLHE E RATIFICA O DESPACHO DA CANOASTEC A RESPEITO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA" pois repetimos, de posse de um atestado de capacidade técnica, não há como comprovarem o completo atendimento aos



requisitos, sem uma prova de conceitos ou teste da solução ora apresentada, pois o objeto presente edital é "fornecer uma Solução Educacional de Comunicação Escola Família, a ser composta por um software web e por um aplicativo para dispositivo móvel, com as respectivas licenças de uso, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, atualização, treinamento e implantação em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação". Como já dito, tais pareceres, influenciaram em sua decisão porém, sem lhe entregar sustentação e segurança. Quem fornece, entrega uma solução, pronta! Com aqueles recursos. Este edital não contrata empresa para desenvolver uma solução, contrata um produto, pronto, acabado, completo, testado, maturado, apesar de prever melhorias etc. Há exigências de características mínimas. E as empresas ÁBACO e MONGABA não possuem este produto. O atestado por si só é incapaz de comprovar isto. Cabe salientar, ilustríssimo pregoeiro, que a empresa ÁBACO, apesar de ser uma empresa de tecnologia e inclusive citar em seu site oficial possuir solução de sistema de gestão escolar, sequer possui no mercado aplicativo similar ao objeto deste edital. Aventurando-se e portanto interferindo na saudável concorrência de empresas com soluções sedimentadas e plena capacidade de atendimento ao objeto do edital. Da mesma forma, A empresa MONGABA possui solução similar porém, sendo empresa de mercado, concorrente, que naturalmente da publicidade às suas soluções, evidencia também, através de seu site oficial, a falta de atendimento a muitos dos requisitos considerados obrigatórios pelas demandas da secretaria licitante. Nestes sentidos, faz-se também questionável a assinatura e entrega do ANEXO II deste edital que deve ser entregue pelas concorrentes, declarando cumprir plenamente os requisitos da habilitação que prevê portanto, atendimento aos requisitos obrigatórios citados no item 2.1.3 do ANEXO I deste edital. Decisões do TRF-I permeiam pelo aqui exposto: O TRF-I entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos: LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRFI REO 6710 MG 94.01.067104. Terceira Turma Suplementar) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se



inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRFI (TRFI - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma) Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar as empresas ABACO e MONGABA, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital quanto a comprovação ao atendimento dos itens 2.3.1 do ANEXO I e por conseguinte item 6.1.6 do mesmo, no que se refere a comprovação da Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Tendo em vista a falta da devida comprovação de capacidade técnica, um dos requisitos mais importantes do edital, e portanto evidenciado tamanho risco de irregularidade nas propostas de preços apresentadas pelas empresas ABACO e MONGABA, estas não deveriam ter sua proposta aceita. Como o foi, deveria o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando as propostas e inabilitando as mencionadas empresas, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital ou pelo menos, assegurar-se através de prova de conceitos antecipada, do pleno atendimento. DO PEDIDO Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR empresas ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e MONGABA SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação. Pede deferimento”. Registra por pertinente que as razões dos recursos foram encaminhadas a área técnica da Secretaria Municipal da Educação e a CANOASTEC para análise e parecer quanto as alegações apresentadas, oportunidade na qual o Diretor da Canoastec, Gustavo Buzzatti Pacheco, corroborado pela Secretária da SME, Eliane Freitas Silveira, manifestou o que segue: “Em resposta ao despacho do processo administrativo número 00097112/2019-1 e considerando que: - não cabe a análise do mérito em relação a empresa Mongaba Soluções de Tecnologia Ltda., visto que a mesma não foi a empresa declarada vencedora na etapa atual do certame; - a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda. Atendeu ao item 6.1.6 do edital comprovando aptidão técnica operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação; - a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda. Apresentou proposta comercial onde compromete-se com o cumprimento dos requisitos listados no item 2.1.3.13 do edital; - caberá à administração, de ofício, a responsabilidade pela exigência do cumprimento integral da cláusula nona do contrato por parte da empresa vencedora; - caso a empresa vencedora, seja ela qual for, não apresente, nos devidos prazos contratuais, o atendimento dos requisitos listados no termo de referência, a administração, de ofício, aplicará as sanções administrativas e judiciais previstas no contrato e na legislação pertinente; Nos posicionamos pelo indeferimento da solicitação de inabilitação das empresas Ábaco Tecnologia da Informação Ltda e Mongaba Soluções de Tecnologia Ltda apresentado no recurso da empresa Edufy Sistemas Ltda”. **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2195 - Data 04/02/2020 - Página 4 / 10

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Diante dos fatos e amparado no parecer técnico exarado pelo servidor da Canoastec e da Secretaria Municipal de Educação posicionando-se pelo indeferimento da solicitação de inabilitação das empresas Ábaco Tecnologia da Informação Ltda e Mongaba Soluções de Tecnologia Ltda apresentado no recurso da empresa Edufy Sistemas Ltda, julga-se **improcedentes** as razões da recorrente, pois nas alegações apresentadas em sua peça recursal **não formaram** elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda habilitada no certame, e, com referência a empresa Mongaba Soluções de Tecnologia Ltda, não foi possível análise e julgamento da proposta financeira e documentos da mesma tendo em vista que a referida seria a remanescente em terceiro lugar a ser chamada em caso de desclassificação da primeira e segunda colocada na disputa, portando, **indeferido** o postulado. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, **s.m.j.**, para chancela da decisão, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.

Sebastião Coraldi
Pregoeiro.

Equipe de Apoio

Mário Renato Zacher
Pregoeiro

Dionéia Enghunsen
Pregoeira